



Ref. Pregão Eletrônico n.º 10/2020 – UNIOESTE-Cascavel

**Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (MÁSCARAS, LUVAS, AVENTAL, GORRO E PROPÉ), PARA ATENDER AS CLÍNICAS E AMBULATÓRIOS DO CAMPUS DE CASCAVEL DA UNIOESTE**

Em atenção à análise realizada pela 7ª Inspeção de Controle Externo do TCE/PR, responsável pela fiscalização da UNIOESTE durante o período 2019/2022 (Portaria TCE/PR nº 1.052, de 04 de novembro de 2019), solicitamos os esclarecimentos abaixo pontuados e a adoção das medidas necessárias, referentes ao Edital da licitação acima identificada, conforme segue:

1. Esta ICE realizou pesquisa junto ao Banco de Preços em Saúde – BPS<sup>1</sup>, criado pelo Ministério da Saúde e disponível no endereço eletrônico <http://bps.saude.gov.br/login.jsf>, conforme planilha em anexo, em amostra de 04 (quatro) itens, do total de 09 (nove) que estão sendo licitados. **Em todos os itens verificados, constatou-se indícios de sobrepreço em relação aos valores máximos unitários fixados no edital.** A variação foi excessivamente alta, uma vez que flutuou entre 56% (cinquenta e seis por cento) a 181% (cento e oitenta e um por cento), representando um

---

<sup>1</sup> A utilização do BPS é fortemente recomendada pelo TCU e consta no seu manual “*Orientações para aquisições públicas de medicamentos*” (<https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/aquisicao-publica-de-medicamentos-e-tema-de-publicacao-do-tcu.htm>)



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## 7ª Inspeção de Controle Externo

---

total de R\$ 132.496,50 (cento e trinta e dois mil, quatrocentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos) em prejuízo à Entidade, caso venha a ser adquirido o quantitativo total previsto no edital.

A título de exemplo, cita-se o item 04 (*Luva de látex, para procedimentos, tamanho médio, caixa com 100 unidades*): caso a UNIOESTE venha a adquirir o quantitativo total (1.500 caixas) previsto no edital, o sobrepreço ficaria em torno de R\$ 47.818,35 (quarenta e sete mil, oitocentos e dezoito reais e trinta e cinco centavos) apenas nesse item.

É sabido que, com a abertura das propostas e oferecimento de lances, esses percentuais poderão ser parcialmente reduzidos. Mesmo assim, o potencial prejuízo à UNIOESTE é, em tese, de grande vulto e merece uma revisão nos preços orçados.

Como já é de conhecimento da Entidade, o TCE/PR vem recomendando a utilização do BPS para subsidiar a formação dos preços referenciais, conforme consta expressamente no Acórdão nº 1857/2019, que retificou parcialmente o Acórdão nº 1393/2019, ambos do Tribunal Pleno. Em que pese o mencionado julgado tratar de medicamentos, a mesma observância vale também para materiais médico hospitalares.

**Necessário, portanto, que a Entidade esclareça como é que foi realizada a pesquisa de preços na presente licitação, juntando-se cópia da documentação correspondente já inserida no procedimento licitatório.**

**Além disso, deve proceder à revisão de todos os preços inadequadamente majorados, utilizando-se o valor da média ponderada do BPS, e/ou, excluindo-se eventual cotação obtida com valor excessivo (arts. 9º e 10, do Decreto Estadual nº 4.993/2016), ao menos para reduzir o preço já previsto no edital. Caso haja a confirmação da majoração indevida dos preços, necessária a adoção das medidas cabíveis para a devida regularização.**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## 7ª Inspeção de Controle Externo

---

Vale ressaltar que esse apontamento já foi reiteradamente objeto de questionamentos à Entidade por ocasião dos APA's nº 9120, 10150, 10250, 13584, 13723, 13920 e 14154, todos encaminhados por esta 7ª ICE, que versaram, respectivamente, sobre os Pregões Presenciais nº 07/2019 e nº 11/2019, Pregões Eletrônicos nº 15/2019 e nº 59/2019, Pregão Presencial nº 03/2020 e Pregões Eletrônicos nº 16/2020 e nº 20/2020. Esses APA's foram finalizados com o envio dos Ofícios nº 96, de 02/04/2019, nº 105, de 24/04/2019, nº 139/2019-7ICE, de 12/06/2019, nº 32/2020-7ICE, de 22/01/2020, e nº 89/2020-7ICE, de 28/04/2020 com recomendações de melhorias nos instrumentos convocatórios da Entidade.

**Reforça-se que o não atendimento às Recomendações desta ICE pode tornar o fato passível de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica do TCE/Pr.**

2. O TCE/PR vem recomendando em seus julgados para que seja utilizado o **Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet**, principalmente nas licitações que visam a aquisição de medicamentos e materiais hospitalares, conforme consta no Acórdão nº 1393/19, alterado parcialmente pelo Acórdão nº 1857/19, ambos do Tribunal Pleno. Além de padronizar a compra desses itens, a utilização do Código BR auxiliará também na alimentação do Banco de Preços em Saúde, de observância obrigatória por toda a Administração Pública.

**Portanto, considerando-se que no Edital ora analisado não consta a indicação do Código BR para os itens que estão sendo licitados, a Entidade deverá adotar as medidas necessárias para seguir a recomendação desta Corte de Contas.**

Vale ressaltar que esse apontamento já foi objeto de questionamentos à Entidade por ocasião dos APA's nº 13671 e 13674, ambos encaminhados por esta 7ª ICE, que versaram, respectivamente, sobre os Pregões



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## 7ª Inspeção de Controle Externo

---

Presenciais nº 02/2020 e nº 01/2020. Esses APA's foram finalizados com o envio dos Ofícios nº 71/2020-7ICE, de 24/03/2020, e nº 72/2020-7ICE, de 25/03/2020 com recomendações de melhorias nos instrumentos convocatórios da Entidade.

**Reforça-se que o não atendimento às Recomendações desta ICE pode tornar o fato passível de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica do TCE/Pr.**

3. Segundo consta no item 5.8 do edital, “*o objeto deste processo licitatório visa a aquisição de insumos para combater e prevenir a pandemia gerada pela COVID-19, com fundamento no artigo 7º do Decreto Estadual nº 4.315 de 21/03/2020, o prazo entre a publicação do instrumento convocatório e a abertura do certame será de 4 (quatro) dias úteis*”.

Vale lembrar que a Lei Federal nº 13.979/2020 dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Dentre essas medidas, encontram-se flexibilizações na área de licitações e contratações públicas para a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da pandemia, que permanecerão vigentes enquanto perdurar esse estado de emergência.

Já o Decreto Estadual nº 4.315/2020, que regulamenta no âmbito estadual a dispensa de licitação e o procedimento da modalidade pregão para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, assim dispõe em seu artigo 7º:

*“Art. 7º Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos de saúde necessários ao enfrentamento da emergência, de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade.”* (sem grifo no original)



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## 7ª Inspeção de Controle Externo

---

Como regra geral, de acordo com o art. 32, § 2º, IV, da Lei Estadual nº 15.608/2007, o prazo mínimo entre a publicação e o recebimento das propostas ou a realização do evento será de oito dias úteis, no caso de pregão.

Logo, excepcionalmente, conforme previsto na legislação acima mencionada (art. 4º-G, da Lei Federal nº 13.979/2020 e art. 7º, do Decreto Estadual nº 4.315/2020), a Entidade pode adotar o prazo de 04 (quatro) dias úteis entre a publicação e a abertura do certame.

**Porém, isso não se observou neste caso concreto. O aviso da presente licitação foi publicado no DIOE no dia 01/09/2020 (terça-feira). Porém, a data prevista para a sessão pública é o dia 04/09/2020 (sexta-feira), conforme consta no item 1.1 do edital. Logo, a depender da corrente a ser adotada para a contagem desse específico prazo, haveria apenas dois, ou no máximo três dias, entre a publicação do aviso e o início da sessão pública, ferindo frontalmente os dispositivos comentados.**

Além disso, é imperioso reforçar que a redução dos prazos nos procedimentos licitatórios deve atender àquelas situações revestidas de urgência na contratação, como no caso de aquisições de medicamentos, insumos hospitalares, equipamentos de proteção individual, respiradores, etc. Isso porque sabidamente o prazo mais exíguo diminui a possibilidade de potenciais fornecedores tomarem ciência da licitação e poder ofertar uma melhor proposta para a administração pública.

**Necessário, portanto, que a Entidade republique o edital, a fim de observar o prazo mínimo e excepcional de quatro dias úteis entre a publicação do aviso e a abertura do certame, em observância ao art. 4º-G, da Lei Federal nº 13.979/2020 e art. 7º, do Decreto Estadual nº 4.315/2020 c/c art. 32, § 2º, IV, da Lei Estadual nº 15.608/2007, com o intuito precípua de atingir a publicidade legalmente prevista e angariar melhores propostas.**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## 7ª Inspeção de Controle Externo

---

4. No presente certame, a Entidade adotou a modalidade pregão eletrônico e o tipo menor preço. Porém, não está claro qual será o critério de julgamento das propostas: menor preço por item ou por lote, uma vez que o instrumento convocatório silencia a respeito.

De acordo com o art. 69, II, 'g', da Lei Estadual nº 15.608/2007, o edital deve conter o critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos.

**Portanto, necessário que a Entidade adeque o seu instrumento convocatório, a fim de constar expressamente o critério de julgamento eleito, em atenção ao contido no art. 69, II, 'g', da Lei Estadual nº 15.608/2007.**

5. Não obstante o apontamento anterior, diante do contido no Anexo I (descrição do objeto) do edital, verifica-se a existência do Lote I, no qual estão inseridos os 09 itens que a Entidade pretende adquirir (máscaras, luvas, avental, gorro e propé). Logo, constata-se a intenção em se utilizar o critério de julgamento de menor preço por lote.

Contudo, não consta no instrumento convocatório quaisquer justificativas para a adoção do critério de julgamento de menor preço por lote.

De acordo com a Súmula nº 247 do TCU, "***é obrigatória a admissão da adjudicação por item e, não, por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, o fornecimento ou a aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação se adequar a essa divisibilidade***".



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## 7ª Inspeção de Controle Externo

---

Como o objeto (máscaras, luvas, avental, gorro e propé) é plenamente divisível e, diante do quantitativo estimado, não haveria risco de perda de economia de escala, a Entidade deveria adotar o critério de julgamento de menor preço por item.

**Portanto, necessário que a Entidade preste os esclarecimentos que entender pertinentes e, se for o caso, altere o critério de julgamento para o menor preço por item, a fim de ampliar a competitividade no certame.**

6. O item 13.1 do edital e a cláusula nona, da Minuta da Ata de Registro de Preços (Anexo IV) preveem genericamente as hipóteses sancionatórias.

Porém, as sanções devem ser previamente fixadas no edital, de forma razoável e proporcional, tomando-se por base as obrigações a serem assumidas pela contratada, com nível de detalhamento adequado para viabilizar eventual penalização.

**Portanto, necessário que haja uma revisão das sanções estipuladas no instrumento convocatório.**

Solicita-se também cópia(s) do(s) último(s) contrato(s)/ata eventualmente vigente(s), cujo objeto seja (idêntico ou semelhante) à AQUISIÇÃO DOS MATERIAIS HOSPITALARES ORA LICITADOS, que deverão ser anexados à resposta a presente Demanda.

Diante das prerrogativas previstas no Regimento Interno desse Tribunal de Contas e dada a urgência que a presente situação exige, concede-se o prazo de 03 (três) dias úteis, para apresentação das informações e documentos solicitados, bem como para a comunicação das medidas eventualmente



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## 7ª Inspeção de Controle Externo

---

adotadas para a necessária regularização do procedimento, considerando-se que a abertura do certame está agendada para o dia 04/09/2020, no período da manhã.

